



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 22579/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICO BELLE, BRUNO HENRIQUE LANZARINI, CAW
SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA ME, CONSTRUTORA
E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA, CONTROLADORIA-
GERAL DA UNIÃO - CGU, LUIZ CARLOS LAGEMANN,
MUNICÍPIO DE CAPANEMA, RUBENS LUIS ROLANDO SOUZA,
SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA
ADVOGADO /
PROCURADOR ANAEL VINICIUS GEROLDIN, DIOGO RAFAEL PARABOCZ,
GABRIEL FELIPE KAER, PEDRO BENTO TUBIANA, RENNAN
SERVELIN, VINICIUS CARVALHO ROMERO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3127/23 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidade decorrente de paralisação de obra pública. Afastamento da responsabilidade do município. Irregularidade decorrente de pagamento feito a maior quando no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 427/2020. Restituição de valores ao erário pela empresa contratada. Irregularidade decorrente da ausência de justificativa para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 106/2021. Não configurada. Pela parcial procedência da representação e determinação de restituição de valores ao erário.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, proposta a partir do Ofício nº 18098/2022 da Controladoria Geral da União, que encaminhou o Relatório de Auditoria nº 968153 (peça 3), que visava a avaliação do processo de alocação de emendas individuais por meio de transferências especiais em diversos municípios do Estado, por meio do qual foram noticiadas supostas irregularidades praticadas pelo Município de Capanema.

Por meio do Despacho nº 29/23 (peça 9), recebi a representação e determinei a citação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, apresentaram contraditório a Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda ME (peça 24/27), o Município de Capanema (peça 29) e a Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda ME (peça 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1328/23 (peça 32), sugeriu a citação de Bruno Henrique Lanzarini ME, para esclarecimentos em relação à Tomada de Preços nº 18/2020 com recursos da Emenda Especial nº 202037020001, e de Rubens Luis Rolando Souza, para esclarecimentos em relação à Tomada de Preços nº 16/2020. Além disso, manifestou-se pela restituição de valores ao erário pelas empresas contratadas, bem como pela intimação da municipalidade, para anexar cópia do processo administrativo instaurado para aplicação de penalidades à empresa Bruno Henrique Lanzarini ME.

Pelo Despacho nº 634/23 (peça 33), determinei a citação dos interessados acima mencionados, bem como determinei a intimação dos demais representados, para se manifestarem acerca das sugestões contidas na instrução técnica.

Os interessados Rubens Luis Rolando Souza, Caw Serviços de Terraplenagem SC Ltda ME, Município de Capanema e Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda ME apresentaram contraditório (peças 42, 48, 50 e 56, respectivamente), cuja análise realizarei individualmente quando na fundamentação do feito.

Por meio da Instrução nº 3337/23 (peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela parcial procedência da representação, para que sejam proferidas as seguintes determinações:

3.1 Pela determinação da restituição do valor de R\$ 7.132,20 pela empresa CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, diante do recebimento de valores a mais após reequilíbrio econômico-financeiro;

3.2 Pela determinação da restituição do valor de R\$ 11.300,00 pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA. - ME, tendo em vista o recebimento indevido do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. AMERICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BELLE, pelo descumprimento das disposições do art. 64, “d”, da Lei nº 8.666/93.

3.3 Pela improcedência quanto à paralisação da construção de arquibancadas no Estádio Municipal Albano Fernandes, tendo em vista que houve a aplicação de sanções ao contratado e a retomada da obra.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 710/23 (peça 59), seguiu integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 968153 (peça 3) decorrem de avaliação realizada pela Controladoria Geral da União, sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de transferências especiais, realizadas no ano de 2020, com o objetivo de avaliar a existência e a consistência dos controles internos das emendas individuais ao orçamento alocadas na forma de Transferência Especial.

A referida fiscalização constatou inconsistências relacionadas ao descumprimento do art. 166-A da Constituição Federal de 1988, pelo Município de Capanema. Vejamos:

“Os exames realizados demonstram que a Prefeitura Municipal de Capanema/PR executou os recursos das emendas individuais alocados em transferências especiais recebidas pelo município em 2020, no total de R\$ 930.000,00, em ações que vêm atendendo a população local, com exceção da obra de construção de arquibancadas Estádio Municipal Albano Fernandes que se encontra paralisada. A Prefeitura Municipal de Capanema/PR utilizou código de fonte de recursos divergente do previsto no Anexo II da Portaria nº 642 de 20.09.2019 podendo ocasionar alterações na receita do município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado. A Prefeitura Municipal de Capanema/PR concedeu reequilíbrio econômico-financeiro a maior no Contrato nº 427/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Capanema / PR (PMC) e a empresa CAW Serviços de Terraplenagem Ltda – EPP gerando danos ao erário da ordem de R\$ 7.132,20. A Prefeitura Municipal de Capanema/PR concedeu reequilíbrio econômico-financeiro indevido no Contrato nº 106/2021 firmado entre a Prefeitura Municipal de Capanema / PR (PMC) e a empresa Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda – ME gerando uma elevação de R\$ 11.300,00 no valor inicialmente ajustado. A Prefeitura Municipal de Capanema/PR não apresentou as composições dos custos unitários referente ao orçamento contratado. Em resposta às questões de auditoria que balizaram este trabalho a equipe chegou as seguintes conclusões:

1. Os recursos de emendas individuais alocados em transferências especiais estão sendo executados em conformidade com as definições e Princípios constantes da CF/88 (EC Nº 105/2019)?

A partir dos exames realizados, não se identificou aplicação fora das regras estabelecidas no Art. 166-A da CF/88.

2. As aquisições de bens e serviços comuns com recursos de emendas individuais alocadas em transferências especiais estão ocorrendo/ocorreram em conformidade com as definições constantes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019?

A partir dos exames realizados, não se identificou aplicação em desacordo com os normativos citados. No entanto, o Município utilizou-se de fonte em desacordo com o anexo II da Portaria nº 642, de 20.09.2019, o que pode causar alterações na receita do município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, além de prejudicar a transparência.

3. A seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) responsável pela execução dos recursos provenientes de emenda especial ocorreu de acordo com a Lei nº 13.019/2014?

Não houve transferência de recursos provenientes de emenda especial a Organizações da Sociedade Civil (OSC)”.

Primeiramente, no tocante ao apontamento relativo à não utilização do código 550 - Transferência Especial da União, para classificar a fonte dos recursos recebidos, conforme previsto no Anexo II da Portaria STN nº 642/2019, cumpre mencionar que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 15/23 (peça 5), informou que já foram adotadas as ações necessárias por este Tribunal de Contas, mitigando eventuais riscos de distorções nos demonstrativos dos municípios beneficiados pelas transferências especiais, previstas no artigo 166-A da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, o exame do feito será relativo apenas às demais inconsistências identificadas – **decorrente de falhas nas aquisições de bens e serviços** – cuja análise realizarei individualmente, juntamente com o exame do contraditório apresentado pelos interessados.

II. a) Irregularidade decorrente da paralisação da construção de arquibancadas no Estádio Municipal Albano Fernandes.

De acordo com o contido nos autos, a fiscalização constatou que a municipalidade executou os recursos das emendas individuais alocados em transferências especiais recebidas pelo município em 2020, no total de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), em ações que estão atendendo a população, com exceção da obra de construção de arquibancadas no Estádio Municipal Albano Fernandes, de responsabilidade da empresa Bruno Henrique Lanza ME, que se encontrava paralisada.

Na defesa apresentada pelo Município, sustentado que a paralisação das obras decorreu de inação da empresa contratada, que pretendia o reequilíbrio financeiro do contrato. Diante disso, a municipalidade teria instaurado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento administrativo para penalizar a empresa, aplicando multas e suspendendo temporariamente seu direito de contratar por dois anos. Outrossim, instaurou novo procedimento licitatório, com a utilização do saldo remanescente da obra frustrada.

Da análise da documentação acostada na peça 51, vislumbra-se que merece razão o contraditório apresentado pelo município, na medida que, antes mesmo das constatações da irregularidade, foram adotadas as medidas administrativas necessárias à retomada da obra. No entanto, a administração pública não obteve êxito, pois apesar das notificações expedidas à contratada, a empresa não apresentou movimentação para retomar as obras, pretendendo tão somente o reequilíbrio econômico-financeiro, sem apresentar documentação probatória neste sentido.

Diante da inexecução contratual por parte da empresa contratada, o Município instaurou procedimento administrativo para aplicação das penalidades editalícias, que ensejou nas seguintes condenações (peça 51, fl. 151):

Assim, com arrimo no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e nas Cláusulas 23.3.2 e 23.3.3 do Edital de Tomada de Preços nº 18/2020, que deu ensejo à celebração do Contrato Administrativo nº 459/2020, essa Comissão conclui como cabível a aplicação das seguintes sanções administrativas ao empresário individual Contratado:

- a) **MULTA**, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato firmado em 14/10/2020 (fls. 550/563 do procedimento licitatório);
- b) **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESTA MUNICIPALIDADE** pelo período de 2 (dois) anos.

Outrossim, aberto novo procedimento licitatório para execução da arquibancada no Estádio Municipal Albano Fernandes, que culminou no Contrato nº 197/2023¹, firmado com a empresa Ferragens Donda Materiais Elétricos, Hidráulicos e Serviços de Engenharia Ltda.

¹ Vide em < <https://www.capanema.pr.gov.br/transparencia/adm/licitacoes/licitacao/tomada/tomada-de-precos-n-05-2023-contratacao-de-empresa-especializada-para-execucao-de-arquibancada-no-estadio-municipal-albano-fernandes-atendendo-ao-plano-de-acao-n-0903-0042523-localizado-na-rua-tamoios-chacara-urbana-n-07-a-do-setor-ne-no-municipio-de-capanema-pr> > Acesso em 04/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste contexto, vislumbro que não merece procedência o item analisado, pois a municipalidade adotou todas as medidas cabíveis frente a inexecução contratual, devendo ser afastada sua responsabilidade.

II. b) Irregularidade decorrente do pagamento feito a maior no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 427/2020:

De acordo com o contido nos autos, a municipalidade concedeu reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 427/2020, firmado com a empresa Caw Serviços de Terraplenagem Ltda, cujo objeto era a execução de recapeamento asfáltico em CBUQ em duas ruas do município.

Segundo o relatório produzido pela Controladoria Geral da União, o reequilíbrio econômico-financeiro a ser concedido à contratada seria de apenas R\$17.335,49, calculado com base na variação dos custos do Cimento Asfáltico de Petróleo 50/70, cujo qual a empresa pleiteou o reequilíbrio. Contudo, o valor computado pelo município incluiu todos os insumos da composição, ensejando no pagamento do valor de R\$24.467,69, o que culminou em dano ao erário no montante de R\$7.132,20.

No contraditório apresentado pela municipalidade, sustentado que a concessão do reequilíbrio econômico está fundamentado na inflação e reajustes dos preços sobre diversas matérias primas, decorrentes da pandemia, de modo que o valor reequilibrado se demonstrou correto, suficiente e devido para suprir a defasagem apresentada.

A Caw Serviços de Terraplenagem Ltda, em sua defesa, ressaltou que o reequilíbrio econômico do contrato se mostrou devido, assim como a obra foi integralmente e satisfatoriamente executada. Quanto ao valor pago a maior, defende que decorre de ato unilateral do município, de modo que não houve atuação ou responsabilidade da contratada.

Pelo contrário, solicitou acréscimo nos valores contratados no importe de apenas R\$ 3.194,33, sendo concedido valor superior com base em decisão bem fundamentada no parecer técnico do engenheiro fiscal da prefeitura. Portanto, munido de boa-fé, não lhe cabe ser responsabilizado por atos dos quais não teve gerência ou decisão (peça 31). De toda forma, diante do equívoco na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

metodologia utilizada no cálculo da equipe técnica da municipalidade, **demonstrou interesse na restituição do valor de R\$ 7.132,20 pago a maior** (peça 48).

O servidor Rubens Luis Rolando de Souza, responsável pelo Parecer Técnico nº 13/2021², que culminou na concessão do reequilíbrio econômico pago a maior, relatou que o equívoco decorre de falta de conhecimento técnico, pois até a incidência da pandemia, não havia se deparado com situação semelhante (peça 42). Além disso, realizou o parecer técnico munido de boa-fé, não tendo incidido no mesmo erro em seus novos pareceres (cf. documentos de peças 43/44), tratando-se o equívoco de fato isolado.

Da análise da defesa apresentada, vislumbra-se que os interessados confirmam a incidência de erro de cálculo, que ensejou no pagamento à contratada no valor a maior de R\$ 7.132,20, de modo que a irregularidade arguida resta comprovada.

Diante desta constatação, aliada ao interesse da empresa em restituir os valores indevidamente recebidos, compreendo pela determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 7.132,20 (sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos) pela empresa Caw Serviços de Terraplenagem Ltda.

No entanto, considerando que o equívoco se mostrou um fato isolado por parte do engenheiro fiscal; que a metodologia utilizada no cálculo de reequilíbrio econômico foi corrigido pelo servidor; que todos os serviços contratados foram devidamente executados pela contratada; e que não restou demonstrada má-fé por parte de nenhum dos interessados, deixo de aplicar outras penalidades.

II. c) Irregularidade decorrente de indevido reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato nº 106/2021:

De acordo com o contido nos autos, a municipalidade concedeu reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato nº 106/2021, firmado com a empresa Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda ME, cujo objeto era a aquisição de *“200 caixas de abelha completa, feita de madeira de pinheiro, composta por fundo, ninho, duas sobrecaixas, alimentador de cobertura e tampa, padrão Langstroth, com caxilhos de*

² Vide fls. 319/323 do link <https://www.capanema.pr.gov.br/attachments/article/9377/TP%2016-2020-%20processo%20licitat%C3%B3rio%20na%20integra.pdf> > Acesso em 04/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

melgueira padrão apicultura oeste do Paraná (8 caxilhos com 3cm de espessura em todas as extremidades)".

No entanto, a recomposição dos preços no montante de R\$11.300,00 não estaria devidamente justificada, de modo que concluíram pela irregularidade no reajuste e consequente dano ao erário. Igualmente, ressaltado que a pandemia não deve ser fundamento para o reajuste, pois as oscilações de preços já deveriam ser consideradas no contrato, assinado um ano após a declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Na defesa apresentada pelo município, sustentado que para recomposição dos valores, considerada a incidência da pandemia, que contribuiu para escassez da mão de obra, aumento no valor do combustível e a falta de matéria prima, com consequente aumento considerável no preço do produto. Afirmam que a pandemia se arrastava desde o ano de 2020, no entanto sua duração, aprofundamento e reflexos negativos na economia sempre foram de previsão incalculável, pois mesmo após a vacinação ainda não houve estabilidade na economia.

Defende que a pandemia foi sentida em proporções diversas nas regiões do Brasil, principalmente no Município de Capanema, que já sofre com problemas econômicos crônicos, diante da sua posição geográfica longínqua, por ter poucas empresas e baixa quantidade de prestadores de serviços especializados.

Arguido que o processo licitatório³ levou em consideração dois orçamentos obtidos pela pregoeira e pela equipe de apoio na fase interna, qual seja:

1) *Orçamento da Const. e Incorp. Lagemann Ltda. – ME – Valor R\$ 195,00 (fl. 08)*

2) *Relatório de Cotação de banco de preços nº 1494, que extraiu o preço da Dispensa de Licitação nº 159/2020 (UASG 1531664), realizada em 01/10/2020, Universidade Federal de Santa Maria/RS – Valor R\$ 297,80 (fls. 14/15)*

³ Vide a íntegra no link < <https://www.capanema.pr.gov.br/attachments/article/10218/PE%2009-2021-%20processo%20licitat%C3%B3rio%20na%20integra.pdf> > Acesso em 04/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processo licitatório adotou a contratação pelo menor preço, no entanto, caso tivesse adotado o preço médio para formação do preço, o valor inicial seria de R\$246,40. Outro ponto avaliado, é que o reajuste ainda está muito abaixo daquele evidenciado na Dispensa de Licitação nº 159/2020 (UASG 1531664), realizada em 01º de outubro de 2020, pela Universidade Federal de Santa Maria, no valor de R\$ 297,80.

A matéria prima principal da confecção das caixas é a madeira pinheiro, assim, quando na análise do pedido de reequilíbrio econômico, realizaram consulta diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, oportunidade na qual confirmaram o aumento no preço da madeira pinheiro nos meses de março, abril e maio de 2021. Do mesmo modo, a evolução do preço das madeiras também foi avaliada no site da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná.

Também restou avaliada a nota fiscal que instruiu o pedido de reequilíbrio, que estava atualizado ao momento da análise, que demonstrou o preço praticado no mercado. Deste modo, o valor do reajuste estaria devidamente justificado, inexistindo dano ao erário.

No contraditório apresentado pela Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda ME, arguido que a referida empresa não vende os objetos da licitação, participando apenas para auxiliar a Associação de Apicultores de Capanema e Região, pois um dos sócios seria presidente da instituição. Assim, realizou pesquisa de preços, encontrando o valor de R\$192,00 por unidade. No entanto, após a assinatura do contrato, os preços anteriormente previstos sofreram reajuste para R\$249,00 a unidade, pois a produção é artesanal e houve uma alta nos custos da matéria prima, encarecendo os custos de produção. Defende ainda, que as demais empresas participantes apresentaram valores muito superiores ao contratado e que o objeto restou adjudicado apenas cinco meses após a apresentação do orçamento inicial.

Relatou que o fabricante justificou o aumento dos valores pelo crescimento dos custos com mão de obra, combustível e frete entre os meses de novembro de 2020 até abril de 2021, que diminuiriam a disponibilidade da matéria-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prima. Apesar da busca, não encontraram outros fornecedores que mantivessem o valor, frente à especificidade do produto. Portanto, o reajuste dos preços estaria em absoluta consonância com os preços do mercado, inexistindo superfaturamento ou margem de lucro excessiva.

Da análise da documentação acostada aos autos, compreendo que o reajuste contratual não infringe ao determinado no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93⁴.

Quando solicitado o reequilíbrio econômico, apresentado nota fiscal da fornecedora do produto, demonstrando que o valor da unidade da caixa completa de abelhas era de R\$249,00 (fl. 190 do processo licitatório⁵). Vejamos:

DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		000189		NF-e Nº: 1016238 SÉRIE: 895						
		CELITA SELZEIN GEROLETTI 02825096903 AV E CATARINA, 519 CENTRO São Jorge D Oeste - PR CEP: 85575-000 Fone/Fax:		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA ☒ Nº: 1016238 SÉRIE: 895 FOLHA: 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO 41.2105.78393592000146.55.895.001016238.1.61085954.8 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora						
NATUREZA DE OPERAÇÃO Venda				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141210102825962 13/05/2021 15:42								
INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO		INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO -		CNPJ 37.682.261/0001-49								
DESTINATÁRIO/REMITENTE NOME/RAZÃO SOCIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMAN LTDA CNPJ/CPF 07.287.838/0001-57 DATA DE EMISSÃO 13/05/2021 15:42				ENDEREÇO RUA OTAVIO KISCHMER, 133 BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE DO OPERARIO CEP 85760-000 DATA DE ENTRADA/SAÍDA 13/05/2021 15:42								
MUNICÍPIO Capanema		FONE/FAX		UF PR		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9033411496						
FATURA/DUPLICATA FATURA/DUPLICATA VENCIMENTO 0,00		FATURA/DUPLICATA FATURA/DUPLICATA VENCIMENTO 0,00		FATURA/DUPLICATA FATURA/DUPLICATA VENCIMENTO 0,00		FATURA/DUPLICATA FATURA/DUPLICATA VENCIMENTO 0,00						
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00 VALOR DO ICMS 0,00 BASE DE CÁLCULO ICMS ST 0,00 VALOR DO ICMS ST 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 249,00				VALOR DO FRETE 0,00 VALOR DO SEGURO 0,00 DESCONTO 0,00 DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 249,00								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL Fezta por conta Sem Ocorrência de Transporte CÓDIGO ANTT Placa do veículo UF CNPJ/CPF				ENDEREÇO MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE -		ESPÉCIE -		MARCA -		NOMENCLATURA PESO BRUTO PESO LÍQUIDO						
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS												
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	ICMS	ICMS ST	ICMS	ICMS ST	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA
001	CAIXA COMPLETA DE ABELHAS 100	44079990	0/102	5101	IM	1,0000	160,00	160,00	RS 0,00	RS 0,00	0,00	RS 0,00
002	ABELHAS	44079990	0/102	5101	IM	1,0000	70,00	70,00	RS 0,00	RS 0,00	0,00	RS 0,00
	TRATADOR	44079990	0/102	5101	IM	1,0000	19,00	19,00	RS 0,00	RS 0,00	0,00	RS 0,00

⁴ d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

⁵ <https://www.capanema.pr.gov.br/attachments/article/10218/PE%2009-2021-%20processo%20licitat%C3%B3rio%20na%20integra.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora o aumento do valor inicialmente contratado conduza a conclusão de aparente erro e/ou negligência por parte da empresa contratada, ao ofertar preço inexequível – já que a oferta dos lances é datada em 25 de março de 2021 e o contrato foi firmado em 05 de abril de 2021, enquanto a nota acima anexada é datada em 13 de maio de 2021 – não se pode dizer que houve dano ao erário público.

Isso porque, na pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o valor das caixas de abelha aumentou significativamente entre os meses de janeiro e maio de 2021 (fl. 217 do processo licitatório). Vejamos:

Na atividade Apícola para melhor operacionalizar os trabalhos, o conjunto de Caixas de Abelhas é composto de Ninho e duas sobre-caixas de abelhas com os caxilhos.

Em função do bem estar animal e redução do número de operações no apiário é recomendado que as caixas para abelhas contenha, ninho com duas sobre-caixas.

Assim agiliza os trabalhos, retirando as sobre-caixas cheias de mel e recolocando as vazias.

Conforme a pesquisa dos preços das caixas compostas de ninho e duas sobre-caixas nas empresas agropecuárias de Capanema – Pr e Realeza – Pr.

Postos de combustível óleo diesel, impactam na construção das caixas (transportes).

Agropecuária Agroleite, Rua Pernambuco 1267 Capanema – Pr.

Preço de caixa com ninho e duas subre-caixas - Janeiro de 2021 R\$ 225,00.

Agropecuária Avessil de Realeza – Pr, Rua Arnaldo Buzato nº 3255.

Preço de caixa com ninho e duas subre-caixas, janeiro de 2021 R\$ 190,00

e Preço mês de maio de 2021 R\$ 250,00.

Daniel Narciso Ferreira Transportes Ltda. Avenida Brasil – Capanema – Pr.

Preço atual de caixa com ninho e duas subre-caixas R\$ 260,00.

Agropecuária Capanema – Av. Pedro Veriato Parigot e Souza, Capanema – Pr.

Preço atual de caixa com ninho e duas subre-caixas R\$ 265,00.

Do exame deste documento, aliado à análise das cotações anexadas junto às peças 24 e 26, também não restou demonstrado eventuais indícios de superfaturamento no valor apresentado para o reajuste contratual, que conduzam a conclusão de pagamento feito a maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, o valor pactuado continuou a atender o princípio da economicidade, na medida que as ofertas apresentadas pelos demais licitantes era muito superior àquele reajustado:

Item: 2 - EQUIPAMENTO / ACESSÓRIO - APICULTURA

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
07.287.838/0001-57	CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA Marca: C. E INC. LAGEMANN Fabricante: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA Modelo / Versão: CAIXA DE ABELHA COMPLETA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CAIXA DE ABELHA COMPLETA, FEITA DE MADEIRA DE PINHEIRO, COMPOSTA POR FUNDO, NINHO, DUAS SOBRECAIXAS, ALIMENTADOR DE COBERTURA E TAMPA, PADRÃO LANGSTROTH, COM CAXILHOS DE MELGUEIRA PADRÃO APICULTURA OESTE DO PARANÁ (8 CAXILHOS COM 3 CM DE EXCESSURA EM TODAS AS EXTREMIDADES). NOVA. Porte da empresa: ME/EPP	Sim	Sim	200	R\$ 195,0000	R\$ 39.000,0000	25/03/2021 17:13:09
08.235.765/0001-12	OUTLET COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI Marca: BK Fabricante: BK Modelo / Versão: Colmeia completa langstroth Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CAIXA DE ABELHA COMPLETA, FEITA DE MADEIRA DE PINHEIRO, COMPOSTA POR FUNDO, NINHO, DUAS SOBRECAIXAS, ALIMENTADOR DE COBERTURA E TAMPA, PADRÃO LANGSTROTH, COM CAXILHOS DE MELGUEIRA PADRÃO APICULTURA OESTE DO PARANÁ (8 CAXILHOS COM 3 CM DE EXCESSURA EM TODAS AS EXTREMIDADES). NOVA. Porte da empresa: ME/EPP	Sim	Sim	200	R\$ 400,0000	R\$ 80.000,0000	25/03/2021 16:51:02
00.881.764/0001-33	LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA Marca: LBT Fabricante: LBT Modelo / Versão: LBT Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CAIXA DE ABELHA COMPLETA, FEITA DE MADEIRA DE PINHEIRO, COMPOSTA POR FUNDO, NINHO, DUAS SOBRECAIXAS, ALIMENTADOR DE COBERTURA E TAMPA, PADRÃO LANGSTROTH, COM CAXILHOS DE MELGUEIRA PADRÃO APICULTURA OESTE DO PARANÁ (8 CAXILHOS COM 3 CM DE EXCESSURA EM TODAS AS EXTREMIDADES). NOVA. Porte da empresa: ME/EPP	Sim	Sim	200	R\$ 500,0000	R\$ 100.000,0000	25/03/2021 17:11:27

Portanto, neste ponto, diversamente da conclusão apresentada nos pareceres instrutórios, compreendo pelo afastamento da irregularidade e, conseqüentemente, da sugestão de restituição de valores ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública, pois os produtos contratados foram efetivamente entregues, bem como não restou demonstrado, de forma inequívoca/irrefutável, irregularidade na concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **parcial procedência** desta Representação, diante do valor pago a maior no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 427/2020, com a conseqüente determinação à empresa Caw Serviços de Terraplenagem Ltda em restituir ao erário o valor de R\$ 7.132,20 (sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos), corrigido monetariamente a partir de 30/05/2021, data da vigência do termo aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Dar parcial procedência** desta Representação, diante do valor pago a maior no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 427/2020, com a consequente determinação à empresa Caw Serviços de Terraplenagem Ltda em restituir ao erário o valor de R\$ 7.132,20 (sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos), corrigido monetariamente a partir de 30/05/2021, data da vigência do termo aditivo.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar e os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente